



PARECER Nº 376/2013-MPC-RR

Processo: 0203/2008

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2007

Entidade: Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

Responsáveis: Antônio de Brito Sobrinho

Wellington Costa Rodrigues de O

Joaquim de Freitas Ruiz

Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CODESAIMA. EXERCÍCIO DE 2007.
RATIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER
285/2013-MPC-RR.

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, referente ao Exercício de 2007, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio de Brito Sobrinho, Sr. Wellington Costa Rodrigues de O e do Sr. Joaquim de Freitas Ruiz.**

A relatoria do presente feito recai sobre o Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho.

Às fls. 302-310, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 178/2008, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa.

Regularmente citados, os Responsáveis apresentaram defesa às fls.338-350, 352-355, 357-363



Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

Às fls. 375-382 consta o Parecer nº 285/2013- MPC-RR exarado por este *Parquet* de contas.

Submetido ao crivo do Relator, este exarou o despacho saneador de fls. 384, determinando a certificação pela Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE acerca do descumprimento do art. 7º c/c o art. 14, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 06/94.

Atendendo à determinação do relator, a DIPLE emitiu a certidão acostada às fls. 385-386.

Em razão do teor da referida certidão, os autos retornaram a este Ministério Público de Contas para manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, ressaltamos que a presente análise restringe-se ao achado elencado na alínea “a” do Relatório de Auditoria Simplificada nº 178/2008, vez que em relação aos demais apontamos este MPC se manifestou conclusivamente através do Parecer nº 258/2013-MPC-RR (fls. 375/382), o qual ratificamos e nos reportamos.

Tecida tal consideração, passemos à análise do referido apontamento.

Consoante notícia o relatório de auditoria, o responsável Joaquim de Freitas Ruiz inobservou o prazo legal definido no art. 7º Lei Complementar Estadual nº 06/94 para apresentação da prestação de contas perante esse Tribunal, de modo a impor a sanção disposta no art. 63, VIII do mesmo diploma em razão da extemporaneidade daquela.



Entretanto, a certidão de fls. 385/386 esclarece que, apesar de o recebimento provisório das presentes contas datar de 31/03/2008 e o definitivo de 04/04/2008, não constam nos anais da DIPLÉ quaisquer documentos que demonstrem que as contas apresentadas provisoriamente estavam incompletas e que, em decorrência disso, foram devolvidas ao responsável.

Assim, não há comprovação de que, no presente caso, aquela diretoria se valeu do quanto disposto no parágrafo único do art. 14 da LOTCE/RR.

Por tal razão, infere-se que o responsável apresentou a prestação de contas completa no dia 31/03/2008 e, assim, o recebimento definitivo daquela deve ser contado da mesma data.

Logo, não há que se falar em intempestividade das mesmas e, de toda sorte, insubsistente resta o achado delineado na alínea “a” do sobredito relatório de auditoria.

Por oportuno, ressaltamos que a questão ora analisada não raramente é matéria de debate nas prestações de contas, ocasião em que encontramos óbice em aferir o efetivo descumprimento do prazo legal em razão da ausência da juntada dos documentos que demonstrem o trâmite cartorário ocorrido por ocasião da apresentação das contas.

Dessa forma, com vistas a evitar que o trâmite processual se prolongue mais do que o necessário e em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, é de bom alvitre que essa Casa adote as medidas cabíveis a regulamentar a matéria, determinando mediante ato normativo próprio que os documentos afetos ao procedimento em comento sejam devidamente juntados aos autos de referência (termo de recebimento provisório, check list de conferência de documentos, termo de recebimento definitivo e demais documentos eventualmente aplicáveis à espécie).



Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – ratificar os itens **1, 2, 4 e 5** do Parecer nº285/2013-MPC-RR;

2 – excluir o item **3** do referido parecer, uma vez que em razão da fundamentação contida no presente parecer, o achado de auditoria correlato restou insubsistente;

3 – que essa Casa expeça os atos normativos pertinentes a regulamentar a juntada dos documentos afetos ao trâmite cartorário ocorrido por ocasião das apresentações das prestações de contas dos jurisdicionados, nos moldes dispostos acima.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas MPC/RR